



Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02077/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pilõezinhos. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO APL TC 2077-B/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02077/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilõezinhos, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) decidir pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor João Fernandes da Silva; **b) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Na realidade não houve conflito de informações entre os RGF's e a PCA. O órgão técnico apontou a falha devido ao não empenhamento das obrigações patronais, o que levaria a PCA, após a inclusão daquelas despesas, a diferir das informações contidas nos RGF's. Por outro lado, os documentos enviados juntamente com a defesa não são suficientes para comprovar a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal.

O déficit orçamentário não é capaz de comprometer o equilíbrio financeiro do ente

No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004. Além disso, não houve qualquer recolhimento referentes às obrigações patronais devidas sobre a folha de pagamento dos funcionários da Câmara. O próprio interessado reconhece que o total das contribuições atingiria R\$ 21.803,57, não sendo recolhido nenhum valor. A alegação de que o Poder Executivo transferiu recursos abaixo do limite constitucional, não procede, pois, foram repassados recursos acima do previsto inicialmente no orçamento municipal. Não há, pois, como contemporizar com a situação irregular e prejudicial, quer para os cofres públicos, quer para os interessados, agentes políticos e funcionários. Por outro lado, a situação prejudicou o cálculo dos gastos com pessoal. Ressalte-se que mesmo incluindo tais despesas os gastos com pessoal obedeceram ao limite legal.

É entendimento desta Corte, que a contratação de serviços contábeis e jurídicos não necessitam de prévia realização de certame licitatório. No caso, também houve despesa com locação de veículo no valor total anual de R\$ R\$ 12.100,00, sendo a licitação realizada após o valor atingir R\$ 7.700,00, tendo como vencedor do processo o licitante que já estava prestando serviços à Câmara, fato que compromete a regularidade da licitação, devendo ser desconsiderada.

O valor referente às taxas decorridas da emissão de cheques sem fundos foi restituído ao erário pelo gestor.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sábó Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC N° 02077/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilõezinhos, presidida pelo Vereador João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 181.500,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 182.200,00;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. ausência de comprovação da publicidade dos RGF's;
6. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. não registro nem recolhimento de qualquer obrigação patronal, prejudicando o cálculo da despesa com pessoal;
8. déficit na execução orçamentária no valor de R\$ R\$ 1.555,65;
9. não realização de procedimentos licitatórios;
10. emissão de três cheques sem fundos

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 113/157.

Ao analisar a defesa o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial no que tange a todas as irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações ao gestor.

É o Relatório.



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02077/06

VOTO

Na realidade não houve conflito de informações entre os RGF's e a PCA. O órgão técnico apontou a falha devido ao não empenhamento das obrigações patronais, o que levaria a PCA, após a inclusão daquelas despesas, a diferir das informações contidas nos RGF's. Por outro lado, os documentos enviados juntamente com a defesa não são suficientes para comprovar a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal.

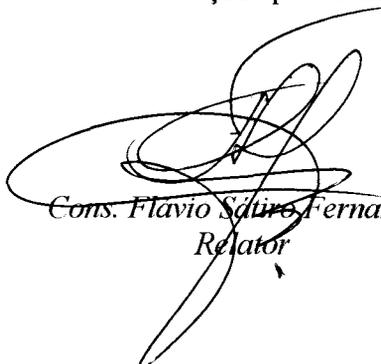
O déficit orçamentário não é capaz de comprometer o equilíbrio financeiro do ente.

No exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004. Além disso, não houve qualquer recolhimento referentes às obrigações patronais devidas sobre a folha de pagamento dos funcionários da Câmara. O próprio interessado reconhece que o total das contribuições atingiria R\$ 21.803,57, não sendo recolhido nenhum valor. A alegação de que o Poder Executivo transferiu recursos abaixo do limite constitucional, não procede, pois, foram repassados recursos acima do previsto inicialmente no orçamento municipal. Não há, assim, como contemporizar com a situação irregular e prejudicial, quer para os cofres públicos, quer para os interessados, agentes políticos e funcionários. Por outro lado, a situação prejudicou o cálculo dos gastos com pessoal. Ressalte-se que mesmo incluindo tais despesas os gastos com pessoal obedeceram ao limite legal.

É entendimento desta Corte, que a contratação de serviços contábeis e jurídicos não necessita de prévia realização de certame licitatório. No caso, também houve despesa com locação de veículo no valor total anual de R\$ R\$ 12.100,00, sendo a licitação realizada após o valor atingir R\$ 7.700,00, tendo como vencedor do processo, o licitante que já estava prestando serviços à Câmara, fato que compromete a regularidade da licitação, devendo ser desconsiderada.

O valor referente às taxas decorridas da emissão de cheques sem fundos foi restituído ao erário pelo gestor.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor João Fernandes da Silva; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d)** emita parecer declarando o **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pilõezinhos, Senhor João Fernandes da Silva, exercício de 2005, no que tange a: **1)** gastos com pessoal; **2)** elaboração e envio dos REO's e RGF's ao Tribunal; **3)** manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; **4)** despesas totais do Poder Legislativo; **5)** suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e o não atendimento no que se refere a: **1)** recolhimento de contribuições previdenciárias; **2)** publicação dos RGF's.



Cons. Flavio Siqueira Fernandes
Relator